



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (EP) Nº 5135552-31.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Atos Administrativos em Execução Penal

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ADJ. DA DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE URUGUAIANA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPPEN**, em favor de seus substituídos, os servidores da SUSEPE/POLÍCIA PENAL que atuam na Penitenciária Modulada Estadual de Uruguaiana (PMEU), contra ato da **JUÍZA TITULAR DA VARA ADJUNTA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE URUGUAIANA**, consubstanciado na edição da Ordem de Serviço nº 01/2026.

O impetrante narra que a referida Ordem de Serviço, ao impor aos servidores penitenciários a sujeição obrigatória a escaneamento corporal, proibir o estacionamento de veículos particulares nas dependências internas da unidade prisional e estabelecer regras sobre a guarda de registros e filmagens, teria extrapolado os limites da competência fiscalizatória do Poder Judiciário. Sustenta que tal ato representa uma indevida ingerência na esfera de atribuições do Poder Executivo, a quem compete, com exclusividade, a gestão administrativa dos estabelecimentos penais, violando o princípio da separação dos poderes, consagrado nos artigos 82 e 136-A da Constituição Estadual. Alega, ademais, a ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Ordem de Serviço, sendo ato administrativo, não poderia inovar na ordem jurídica para criar obrigações e prever responsabilidades não estabelecidas em lei. Por fim, invoca o constrangimento diário e a violação à privacidade e à intimidade dos servidores, que estariam sendo submetidos a um tratamento que pressupõe a culpabilidade e gera exposições vexatórias, como no caso do manejo do *scanner* corporal. Requer, em sede liminar, a suspensão imediata e integral dos efeitos da Ordem de Serviço nº 01/2026. No mérito, postula a concessão definitiva da segurança para anular o ato impugnado evento 1, INIC1.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o ato coator apontado deve ser analisado sob o prisma da legalidade, pois oriundo de Ordem de Serviço expedida pela Juíza Titular da Vara Adjunta de Execuções Criminais da VEC de Uruguaiana e direcionado a servidores do Poder Executivo que compõem o sistema penal do Estado, **resta impositiva a concessão da medida liminar** para suspender a Ordem de Serviço nº 01/2026, evitando-se dano irreparável ou de difícil reparação à categoria.

Solicitem-se informações à autoridade coatora, no prazo legal de 10 dias.

Dê-se ciência ao Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei 12016/09, art. 7º, inc. II.

Por fim, à Procuradoria de Justiça para parecer.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MARCIA KERN, Desembargadora Relatora**, em 13/05/2026, às 16:09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010930653v11** e o código CRC **0497b72c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIA KERN

Data e Hora: 13/05/2026, às 16:09:25

5135552-31.2026.8.21.7000

20010930653 .V11